REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 542/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) o art. 216 da Constituição Federal de 1988 preceitua que:

> "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>";

b) ainda referente ao art. 216, o §1º é claro quanto à responsabilidade pela proteção do patrimônio brasileiro, assim dispondo:

> "Art. 216.
>
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
>";

c) a Constituição do Estado da Bahia, em seu Capítulo XV, trata da Cultura e, mais precisamente, o art. 271 preceitua que compete ao Estado e aos Municípios promoverem a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal;

d) compete à Fundação Gregório de Mattos, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), a formulação e execução da Política Cultural do Município de Salvador; dentre as suas funções, destacam-se: promover e organizar as atividades culturais e artísticas no Município;

preservar, ampliar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Município; coordenar e executar atividades editoriais; desenvolver estudos, planos, programas e projetos relacionados com a compreensão e o enriquecimento da tipologia cultural do Município; promover, desenvolver e administrar atividades de museu, arquivo histórico e demais espaços culturais do Município;

e) o patrimônio cultural de cada comunidade pode ser considerado a sua cédula de identidade e, por isso, cada vez mais os municípios necessitam transformar-se em agentes da preservação de sua própria identidade, garantindo, assim, o respeito à memória e a manutenção de qualidade de vida, sobretudo em seus centros urbanos;

f) é relevante a paisagem natural, o Abaeté é uma das últimas áreas de restinga, dunas e lagoas da capital baiana, sendo que, além da importância para a manutenção do bioma Mata Atlântica, o local tem importância cultural e sagrada, pois recebe atos litúrgicos das religiões de matriz africana e de manifestações culturais e sociais;

g) a Lagoa do Abaeté constitui um riquíssimo patrimônio histórico e ambiental da cidade, constantemente assediado pela incorporação imobiliária e por tratamentos de águas e esgoto, comprometendo todo o biossistema ali instalado,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, reconhecer o Abaeté como Patrimônio Cultural de Salvador, por parte da Fundação Gregório de Mattos, a fim de preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Duda Sanches **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Marcelle Moraes**

Maurício Trindade